

PARECER PRÉVIO Nº 29/2025

PROJETO DE LEI CM Nº 52/2025

REF.: PROCESSO Nº 1438/2025

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR WILLIAM LAGO

ASSUNTO: Projeto de Lei que veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos em eventos públicos e privados e dá outras providências.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador William Lago, protocolado nesta Casa no dia 10 de março do corrente ano, que, consoante o disposto no art. 1º, veda o vilipêndio, a ridicularização e o menosprezo a dogmas, referências e símbolos religiosos de qualquer fé, em eventos públicos e privados, tais como desfiles, espetáculos, passeatas e marchas promovidas por organizações civis, associações, partidos políticos, fundações, cooperativas, grêmios recreativos, times de futebol e times de quaisquer modalidades de esportes.

Assim justifica o ilustre Vereador-autor: "A Constituição já protege a liberdade religiosa e pune o vilipêndio (art. 208 do Código Penal). O que esta lei faz é reforçar esse princípio em âmbito municipal, garantindo que nenhum recurso público seja usado para financiar ataques contra a fé de qualquer cidadão."



Realmente é louvável a preocupação do ilustre Vereador com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município.**

Como é permitido inferir pelas próprias razões apresentadas pelo autor em sua justificativa, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem a população como um todo e não somente aos munícipes de Santo André.

Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Carta Magna.

De acordo com a jurisprudência, o PL CM 52/2025 oferece óbices à sua regular tramitação, por diversas razões, todas fundamentadas na Constituição Federal. Vejamos.

Em princípio, o PL CM 52/2025 se revela incompatível com os preceitos insculpidos no art. 5º, incisos IV, IX e XVI, e 220, 'caput' e §§ 2º e 3º, inciso I, da Constituição da República, que se aplicam aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...



IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

...

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

...

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; ...”

...

“Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

...

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º - Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; ...”

A proibição prévia a manifestações que supostamente contenham sátira, ridicularização, menosprezo e vilipêndio a dogmas e crenças das religiões colide com o entendimento do Pretório Excelso sobre



o exercício da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, além de não se enquadrar nas hipóteses de restrições admitidas pelo ordenamento jurídico.

Haveria, ainda, ofensa também ao princípio da laicidade, que impõe absoluta neutralidade do Estado, no sentido de não se adotarem posturas em benefício ou em detrimento das diversas igrejas ou religiões estabelecidas no território nacional.

Não bastasse isso, se aprovada, a norma municipal entraria em rota de colisão com o princípio do pacto federativo, criando vedações a condutas na realização de eventos públicos, entre eles os desfiles e os espetáculos em geral, usurpando, assim, competência atribuída privativamente à União para a regulamentação das diversões e espetáculos públicos (art. 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal).

Ou seja, ao veicular disciplina de espetáculos e desfiles, o PL 52/2025 infringe o pacto federativo, na medida em que trata de matéria de competência da lei federal, nos termos do art. 220, § 3º, inciso I, da CF.

Vale, ainda, destacar que, como bem lembrado pelo nobre Vereador-autor da propositura, às fls. 4, o Código Penal já tipifica, em seu art. 208, a conduta de "impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso", impondo pena de detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Como se vê, nem mesmo a lei federal, que é a competente para tanto, impôs censura prévia, como pretende o PL CM 52/2025,



optando pela punição de tais atos 'a posteriori', como previsto no art. 208 do Código Penal.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza, a exemplo do seguinte Acórdão, cuja ementa abaixo transcrevemos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.923/23, do Município de Jundiaí, que **veda vilipêndio de dogmas, crenças e símbolos religiosos sob a forma de sátira, ridicularização e menosprezo em eventos, tais como desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas e marchas, promovidos por organizações, associações e agremiações civis, partidos políticos e fundações. Impossibilidade.** Arts. 5º, incs. IV e IX, e 220, *caput* e §§ 2º e 3º, inc. I, da Constituição Federal – Normas de reprodução obrigatória pelo Município por força do art. 144 da Constituição Estadual. Tema nº 484 de repercussão geral – **Cerceamento indevido da liberdade de expressão e do direito de reunião – Lei local que configura censura prévia** – Condutas vedadas que não implicam em limitação à liberdade de crença, tampouco configuram obstáculo aos templos e celebrações religiosas – **Abusos no exercício da liberdade de expressão que, caso verificados, podem e devem ser punidos, mas a posteriori – Ofensa, ainda, ao pacto federativo – Disciplina das**



diversões e espetáculos públicos que deve ser veiculada por lei federal – Precedentes do C. STF. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (grifamos – TJSP – ADI nº 2148878-90.2024.8.26.0000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Afonso Faro Jr., Data de Julgamento: 04/09/2024, V.U.)

Diante dessas informações, é forçoso concluir que o projeto de lei em tela refoge ao campo de atuação legislativa do Município. Isso porque, como já dito, o tema compete privativamente à União.

Face ao exposto, conclui-se, s.m.j., pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei CM nº 52/2025.

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.

Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação é relevante na defesa a ser apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.



É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões divergentes ou contrárias, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 18 de junho de 2025.

MIRTES MIGUEL DA SILVA
OAB/SP 78.046

